

**PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE 04 DE MAIO DE 2020.**

**"DEFINE A RESERVA DE FAIXA DE DOMINIO DAS RODOVIAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VALE REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**EDSON KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, encaminha o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica definido que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

**Art. 2º** Fica determinado que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no artigo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

**Art. 3º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI Nº 011/2020**

O presente projeto de lei visa acatar a decisão da Lei 13.913/2019 publicada no DOU em 26/11/2019 que alterou a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e também para possibilitar a redução da extensão dessa faixa por lei municipal ou distrital.

Ou seja, a primeira possibilidade diz respeito à possibilidade de regularizar as edificações existentes até 25/11/2019 – data da promulgação da Lei nº 13.913/2019, na faixa não edificável de 15 (quinze) metros, desde que localizada no perímetro urbano ou em áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, prevista no § 5º do artigo 4º, acrescido pela lei referida, na lei 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo.

Todavia, o Município, poderá negar a regularização da edificação, por ato fundamentado, em respeito ao interesse público, à segurança, bem como à ordenação territorial, dente outras justificativas pertinentes ao caso específico.

E a segunda possibilidade diz respeito à possibilidade de redução da faixa não edificável ao longo das rodovias, apenas, até (cinco) metros, no mínimo. Ressalta-se que esta possibilidade não se aplica à faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes, bem como não se aplica à faixa não edificável das ferrovias. No que pertine às águas correntes e dormentes e às ferrovias, a faixa não edificável permanece de, no mínimo, 15 (quinze) metros.

Com base no exposto acima, solicitamos aos Nobres Vereadores, apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal